



AO
SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BOTUCATU/SP

Licitação: pregão eletrônico nº 01/2024

Processo nº 014/2024

Objeto: contratação de empresa especializada para cessão de uso (locação) de softwares de gestão da tramitação de processos legislativos, votação eletrônica em Plenário, consulta pública e gerenciamento de microfones informatizado (com hardwares inclusos), portal web responsivo e aplicativo para smartphone, com locação de data center, conversão e migração de dados, implantação das soluções, treinamento de usuários e acompanhamento presencial das primeiras sessões, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.

A **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, com sede à Travessa Nossa Senhora do Carmo, nº 59, bairro Jardim Europa, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.666.507/0001-30, representada por SERGIO CAMARGO ROLIM, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 25.480.374-X, inscrito no CPF sob o nº 258.727.068-55, **vem**, mui respeitosamente, com fulcro no item 20.1¹ do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar tempestivamente seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao edital, pelos motivos a seguir aduzidos:

¹ 20.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou **solicitar esclarecimentos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Reza o item **4.2.3** do anexo I do edital:

“4.2.3. O sistema deverá ser fornecido na modalidade de software como serviço (SaaS), no qual o fornecedor o disponibiliza via **internet** e se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária à cessão dos softwares (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, entre outros), nos quais deverá ser garantida aderência a LGPD.”

(grifos e destaques nossos)

Por seu turno, consta o seguinte nos itens **4.4.1**, **4.4.2** e **4.4.3**, também do instrumento convocatório:

“4.4.1. A acessibilidade e uso poderão ser oferecidos em ambiente **web** ou **desktop**.”

4.4.2. Em caso de ambiente **web**, deverá utilizar tecnologia para redimensionamento de sua resolução automaticamente, podendo ser utilizado em PCs, Notebooks, Tablets ou Smartphones.

4.4.3. Em caso de ambiente **desktop**, deverá ser compatível com, no mínimo, as versões do Microsoft Windows 7, 10, 11 e futuras gerações lançadas pela Microsoft.”

(grifos e destaques nossos)

Os dispositivos acima colacionados estão em aparente *contradição*.

Enquanto o item **4.2.3** conduz ao entendimento de que o sistema ofertado seja disponibilizado exclusivamente via *internet*, os itens **4.4.1**, **4.4.2** e **4.4.3** são claros e objetivos ao contemplar a possibilidade de se adotar tanto o ambiente *web* quanto *desktop*.



Para evitar celeumas desnecessárias durante o curso do certame, entendemos que é imprescindível esclarecer se o sistema descrito no Termo de Referência (anexo I) poderá utilizar tanto o ambiente *web* como *desktop*, ou mesmo um ambiente *híbrido*.

Ao nosso ver, não deve ser feita qualquer distinção quanto ao ambiente tecnológico a ser adotado, desde que a ferramenta atenda de forma satisfatória às funcionalidades descritas no anexo I.

Na verdade, o item 4.2.3, com a redação atual, suscita dúvidas desnecessárias, o que não se coaduna com os preceitos insculpidos no **art. 5º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, notadamente o princípio do julgamento objetivo.

Na mesma senda, cumpre ressaltar que os itens **4.1.2** e **4.1.2.1** também são *flagrantemente incompatíveis*, senão vejamos:

4.1.2. A Solução deverá ser fornecida por um único proponente, com exceção daqueles itens em que será permitida a subcontratação.

4.1.2.1. Os itens descritos na solução como um todo deverão ser contratados conjuntamente em um mesmo lote a ser fornecido por uma única empresa. O não parcelamento do objeto, conforme mencionado anteriormente, é justificável devido ao fato de que os módulos deverão ser integrados entre si no tocante à inserção de dados, a fim de facilitar as rotinas diárias, economizar tempo com a eliminação do retrabalho e reduzir a possibilidade de erros em lançamentos, visto que em grande parte serão inseridos em um único sistema para transmissão da informação aos demais. Visto que os itens serão licitados em conjunto, conseqüentemente a conversão e migração dos dados dos sistemas anteriores para implantação dos novos, o treinamento dos usuários de cada módulo e o acompanhamento presencial das primeiras sessões legislativas também irão, em razão de que somente a fornecedora da solução possui o conhecimento necessário de como utilizar plenamente os sistemas e direito de propriedade dos softwares para instalação no órgão público.



Ora, se o item 4.1.2 destaca a possibilidade de **subcontratação**, não se pode conceber que o dispositivo subsequente vede tal prerrogativa, impondo a obrigatoriedade de que todas as funcionalidades sejam *fornecidas* por uma **única** empresa.

Mais ainda, o item 4.1.2.1 se contrapõe ao disposto no item **5.3**, que descreve minuciosamente o processo a ser adotado em caso de subcontratação.

“5.3. SUBCONTRATAÇÃO

a) Para a execução dos seguintes serviços será permitida a subcontratação:

a.1) cessão de uso (locação) de software de votação eletrônica em Plenário.

a.2) cessão de uso (locação) de software de gerenciamento de microfones informatizado (com hardwares inclusos).

a.3) conversão e migração de dados, implantação das soluções e treinamento de usuários dos módulos de votação eletrônica em Plenário e de gerenciamento de microfones informatizado, bem como o acompanhamento presencial das primeiras sessões no decorrer de suas utilizações.

a.4) suporte técnico dos módulos de votação eletrônica em Plenário e de gerenciamento de microfones informatizado.

a.5) locação de data center.

b) a subcontratação deverá ser analisada e aprovada pela Câmara Municipal.

c) esta Contratante não reconhecerá qualquer vínculo com a empresa subcontratada, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a Contratada, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem.”



Queremos crer que a possibilidade de subcontratação parcial é medida salutar, que afasta qualquer alegação de aglutinamento indevido do objeto e, por conseguinte, de restrição ao caráter competitivo da disputa.

Pelo visto, não resta dúvida de que alguns dispositivos esparsos do edital em apreço ensejam dúvidas e corroboram o presente pedido de esclarecimentos, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- 1) O sistema ofertado pode utilizar tanto o ambiente *web* quanto *desktop*, ou mesmo ambos?
- 2) Admite-se a subcontratação parcial do objeto, observando-se o disposto no item 5.3 do anexo I, ou o serviço deverá ser prestado por um único fornecedor, ficando a vedada a subcontratação?

Piracicaba, em 21 de março de 2024.



SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP



Botucatu, 22 de março de 2024.

À Empresa
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP

Assunto: Pedido de Esclarecimento

Prezados (as),

1. Considerando o pedido de esclarecimento solicitado ao setor de licitações, referente ao Pregão Eletrônico 1/2024 (90001), processo 14/2024, referente à *“contratação de empresa especializada para cessão de uso (locação) de softwares de gestão da tramitação de processos legislativos, votação eletrônica em Plenário, consulta pública e gerenciamento de microfones informatizado (com hardwares inclusos), portal web responsivo e aplicativo para smartphone, com locação de data center, conversão e migração de dados, implantação das soluções, treinamento de usuários e acompanhamento presencial das primeiras sessões”*, segue abaixo as respostas solicitadas:

2. Com relação ao item 4.2.3 mencionado:

4.2.3. O sistema deverá ser fornecido na modalidade de software como serviço (SaaS), no qual o fornecedor o disponibiliza via internet e se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária à cessão dos softwares (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, entre outros), nos quais deverá ser garantida aderência a LGPD.

2.1. Esclarecemos que o mesmo está em consonância com o descritivo do objeto (item 2.1) e o item 4.2 (e subitens) do Termo de Referência, onde há a exigência de locação de data center para hospedar os objetos contratados, ou seja, deverá realizar a hospedagem dos dados, módulos centrais, sistemas, bancos de dados e/ou demais ferramentas para que possam ser disponibilizados via internet (como dita o item 4.2.3). Sendo ofertado em ambiente "desktop", poderá ser acessado via módulos "clientes" e se ofertado em ambiente "web" deverá ser acesso via navegadores de internet, porém, acessando os dados, bancos de dados e módulos centrais hospedados no referido "data center" requisitado na contratação.

*2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para cessão de uso (locação) de softwares de gestão da tramitação de processos legislativos, votação eletrônica em Plenário, consulta pública e gerenciamento de microfones informatizado (com hardwares inclusos), portal web responsivo e aplicativo para smartphone, **com locação de data center**, conversão e migração de dados, implantação das soluções, treinamento de usuários e acompanhamento presencial das primeiras sessões, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I.*

4.2. LOCAÇÃO DE DATA CENTER E AMBIENTE TECNOLÓGICO.



2.2. Atualmente, os sistemas, bancos de dados e demais ferramentas são hospedados (armazenados) na sede da Câmara Municipal. Um dos objetivos da aquisição é que seja hospedado em "data center" externo que será fornecido pela empresa Contratada.

2.3. Desta maneira, esclarecemos que o ambiente ofertado **pode ser "desktop" ou "web"**, desde que atenda aos requisitos exigidos no Edital e Termo de Referência.

3. Com relação aos itens 4.1.2 e 4.1.2.1 mencionados:

4.1.2. A Solução deverá ser fornecida por um único proponente, com exceção daqueles itens em que será permitida a subcontratação.

4.1.2.1. Os itens descritos na solução como um todo deverão ser contratados conjuntamente em um mesmo lote a ser fornecido por uma única empresa. O não parcelamento do objeto, conforme mencionado anteriormente, é justificável devido ao fato de que os módulos deverão ser integrados entre si no tocante à inserção de dados, a fim de facilitar as rotinas diárias, economizar tempo com a eliminação do retrabalho e reduzir a possibilidade de erros em lançamentos, visto que em grande parte serão inseridos em um único sistema para transmissão da informação aos demais. Visto que os itens serão licitados em conjunto, conseqüentemente a conversão e migração dos dados dos sistemas anteriores para implantação dos novos, o treinamento dos usuários de cada módulo e o acompanhamento presencial das primeiras sessões legislativas também irão, em razão de que somente a fornecedora da solução possui o conhecimento necessário de como utilizar plenamente os sistemas e direito de propriedade dos softwares para instalação no órgão público.

3.1. Esclarecemos que o item 4.1.2.1 está em consonância com o que diz a lei 14133/2021 a respeito da viabilidade da divisão do objeto em lotes, o que no caso desta contratação, não é pertinente e viável, como pode se comprovar com as referidas justificativas do próprio item 4.1.2.1, mencionado no presente esclarecimento.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - Atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

3.2. Tendo em vista a aglutinação dos itens em lote único, mostrou-se necessário justificar os motivos de tal procedimento, salientando-se que tem a finalidade apenas



de explicar os motivos dos quais não foi possível realizar a aquisição em itens separados, tendo como premissa fundamental que é primordial que a empresa que oferte os sistemas requisitados também realize a migração dos dados e eventuais treinamentos.

3.3. Contudo, esclarecemos que a questão da subcontratação tão pouco tem relação com a exigência de único proponente, visto que conforme menciona o item 5.3, alínea "c" do Termo de Referência, qualquer vínculo é mantido exclusivamente com a Contratada.

5.3. SUBCONTRATAÇÃO

c) esta Contratante *não reconhecerá qualquer vínculo com a empresa subcontratada, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a Contratada, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem.*

3.4. Em resumo, a licitação terá apenas um único vencedor de todos os itens, não excluindo a possibilidade de ocorrer a subcontratação dos serviços permitidos, conforme claramente se autoriza nas cláusulas.

3.5. Desta maneira, esclarecemos que a subcontratação é permitida para os serviços mencionados no item 5.3 do Termo de Referência, ficando a encargo exclusivo da Contratada realizar todos os procedimentos necessários para a execução destes serviços.

Bruno Prado Simão
Agente de Contratação

Pedro Antonio de Oliveira Neto
Assistente de TI